



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000139/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.419 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/09/2007

SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências lançadas até 11/2001, inclusive (Súmula CARF no 148).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração em razão de haver infringido o dispositivo previsto no parágrafo 5º, inciso IV do artigo 32, da Lei 8.212/91, por ter a empresa deixado de incluir, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, fatos geradores e respectivas contribuições sociais referentes às

remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, contribuintes individuais pelos serviços prestados no período compreendido entre as competências 01/1999 a 12/2001.

A empresa não informou, na sua totalidade na GFIP, os seguintes fatos geradores: a) parte da folha de pagamento de seus empregados; b) os valores pagos a título de Vale Alimentação/Cesta Básica, em desacordo com a legislação previdenciária e c) os pagamentos de fretes e carretos a pessoa física (contribuinte individual), verbas que integram na sua totalidade, o salário de contribuição dos segurados obrigatórios do RGPS, de acordo com o art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Cientificada, a empresa apresenta impugnação onde alega que as contribuições previdenciárias do período não podiam mais ser lançadas pois forma alcançadas pela decadência.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário com base no artigo 45, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com a mesma alegação de decadência apresentada na impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da Decadência

O recorrente alega que as competências incluídas no lançamento, 01/1999 a 12/2001, por motivo de não terem sido incluídas na GFIP, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 03/10/2007.

Como o lançamento e o julgamento da impugnação ocorreram antes de junho de 2008, os mesmos valeram-se do disposto no artigo 45, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, no qual constava o prazo de 10 anos para a Seguridade Social constituir seus créditos.

Em 12/06/2008, foi publicada a Sumula Vinculante nº 08, que considerou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, passando a valer o prazo a ser de 5 anos.

Especificamente, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, já existe sumula que determina a utilização do prazo do artigo 173, I do CTN, conforme abaixo:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique

pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Para a competência do lançamento, 11/2001, tem-se que a mesma podia ter sido lançada até 30/12/2006. A competência 12/2001, podia ter sido lançada até 30/11/2007, sendo que a data da ciência foi 03/10/2007. Neste caso, as competências até 11/2001 (inclusive), não podiam mais ter sido lançadas, posto que decadentes, e devem ser excluídas do auto de infração.

Do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a decadência das competências lançadas até 11/2001, inclusive (Súmula CARF no 148).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite